

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 77mc0aq2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  27/11/2024  Projeto de lei nº 1879/2024  Protocolo nº 10816/2024  Processo nº 3082/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui a Política Estadual de Assistência e Permanência Estudantil (PEAPE) nas Instituições Públicas de Ensino Superior e as Instituições Comunitárias de Ensino Superior do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência e Permanência Estudantil (PEAPE) nas Instituições de Ensino Superior Públicas e Instituições Comunitárias de Ensino Superior do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A Política Estadual de Assistência e Permanência Estudantil (PEAPE) poderá ser executada no âmbito da Secretaria de Educação e da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia, com a finalidade de garantir a permanência dos estudantes e a conclusão dos estudos na educação superior no estado de Mato Grosso, incluindo a graduação e pós-graduação.

Art. 2º A PEAPE constitui-se como um dos pilares da educação superior universitária, constituindo o quadripé Ensino-Pesquisa-Extensão-Permanência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A PEAPE tem caráter social e visa propiciar auxílio financeiro a estudantes regularmente matriculados nas Instituições de Ensino Superior públicas mantidas ou conveniadas com o Estado que implementarão políticas voltadas aos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, classificados como em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada, para a sua permanência na Instituição de Ensino Superior.

Art. 4º Para fins do disposto nesta lei consideram-se as Instituições Comunitárias de Ensino Superior aquelas definidas a partir da Lei Federal nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

Art. 5º Para fins desta Lei, consideram-se Instituições de Ensino Superior Públicas as instituições que disponibilizem cursos presenciais no território do estado de Mato Grosso.

Art. 6º São público-alvo desta política os discentes das Instituições de Ensino Superior que curse quaisquer cursos de graduação; quaisquer cursos de pós-graduação, na etapa mestrado, na etapa doutorado, na etapa



pós-doutorado, ou em cursos *lato sensu* de especialização; e que apresentem atestado de hipossuficiência e/ou estejam inscritos no CadÚnico, e/ou sejam beneficiários do Bolsa Família, e/ou apresentem inscrição no Programa Universidade Para Todos (PROUNI).

Art. 7º São objetivos da PEAPE:

I - Promover a inclusão social, educacional e científica dos estudantes na educação superior nos níveis de graduação e pós-graduação;

II - Reduzir a retenção e a evasão;

III - Promover o desenvolvimento social e econômico através da educação;

IV - Reduzir as desigualdades de acesso e permanência na educação superior, em especial nas áreas de pesquisa e extensão;

V - Contribuir para a popularização do ensino superior, em especial à plenitude do tripé universitário.

Art. 8º São ações da PEAPE a Assistência Estudantil; a Moradia Estudantil; a Permanência Maternal e Paternal no Ensino Superior; e a Mobilidade e Transporte Estudantil.

Art. 9º As ações do de assistência estudantil contemplam as seguintes áreas:

I - Moradia estudantil;

II - Alimentação;

III - Transporte;

IV - Atenção à saúde;

V - Inclusão digital;

VI - Cultura;

VII - Esporte;

VIII - Creche;

IX - Apoio e material didático;

X - Instrumentos necessários ao exercício regular da profissão;

XI - apoio pedagógico; e

XII - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 1º Estará sob a responsabilidade das Instituições de Ensino Superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação e pós-graduação a serem beneficiados.

§ 2º As condições específicas referentes à implementação da moradia estudantil serão definidas em



regulamento.

§ 3º As ações de assistência estudantil precisam considerar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 10 As ações de assistência à moradia estudantil destinam-se aos estudantes do ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, matriculados em cursos de instituições de ensino superior comunitárias e instituições de ensino superior públicas e oportunizará:

- I - A permanência estudantil e fixação de profissionais nas cidades com polos universitários;
- II - A moradia digna, prevenção a evasão e assegurar o acesso às atividades de formação acadêmicas.

Art. 11 A assistência a permanência maternal e paternal no ensino superior destina-se a oferecer infraestrutura física e de acolhimento voltada às necessidades materno/paterno-infantis das famílias de estudantes que sejam mães ou pais de filhos menores de 6 (seis) anos de idade e que sejam estudantes do ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, matriculados em cursos de instituições de ensino superior comunitárias e instituições de ensino superior públicas, a qual tem como objetivos:

- I - Acolher as famílias de estudantes com filhos menores de 6 (seis) anos de idade;
- II - Oferecer espaços físicos de acolhimento adequados para mães e pais com filhos até 6 (seis) anos de idade para que tenham as melhores condições de acompanhamento educacional;
- III - constituir espaços infantis e considerar a oferta de atividades lúdico-pedagógicas para crianças, filhas e filhos de estudantes, com até 6 (seis) anos de idade, incluindo atividades práticas pedagógicas no âmbito da extensão universitária.

Art. 12 A assistência a mobilidade e transporte estudantil destina-se a oferecer transporte gratuito e/ou subsidiado para estudantes do ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, matriculados em cursos de instituições de ensino superior comunitárias e instituições de ensino superior públicas para acesso regular às respectivas instituições de ensino, bem como atividades acadêmicas relacionadas, cuja modalidade de Assistência tem como objetivos:

- I – Contribuir para o acesso e a mobilidade de estudantes para acesso às aulas e outras atividades de ensino, pesquisa, extensão e participação social;
- II - Contribuir para o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes de que trata o art. 12;
- III - Oferecer veículo adequado, observada a prioridade para aqueles que contribuam para o processo de transição energética.

Art. 13 Poderá ser constituído um Sistema Estadual de Informações e de Controle das ações da PEAPE, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. As Instituições referenciadas no art. 4º desta lei prestarão todas as informações referentes à implementação, execução e avaliação das ações da PEAPE no Sistema Estadual de Informações e de Controle referido no art. 13, sob pena de suspensão do repasse de recursos financeiros até a regularização dessas informações.



Art. 14 A PEAPE necessitará ser implementado de maneira articulada com as atividades de ensino, pesquisa, extensão e associação estudantil visando atender os estudantes e pesquisadores conforme mencionado no art. 5º.

Art. 15 Poderão ser atendidos no âmbito da PEAPE prioritariamente os estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar *per capita* de até dois salários mínimos, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições abrangidas neste plano.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no art. 15, as instituições abrangidas precisam observar os requisitos para a percepção de assistência estudantil e os mecanismos de acompanhamento e avaliação da PEAPE nas instituições abrangidas e na Secretaria de Estado de Educação.

Art. 16 As instituições de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação da PEAPE solicitadas pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC); pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI); pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; pelas entidades estudantis (Diretórios e Centros Acadêmicos, Diretórios Centrais dos Estudantes; Associações de Pós-Graduandos; Representantes Discentes, Grêmios Estudantis; União Estadual dos Estudantes; União Nacional dos Estudantes e Associação Nacional de Pós-Graduandos), observando os princípios basilares da Administração Pública.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior terão prazo para prestar os esclarecimentos devidos sob risco de suspensão do pagamento dos auxílios.

Art. 17 Os recursos para a Política Estadual de Assistência e Permanência Estudantil (PEAPE) serão repassados às instituições de ensino superior, que implementarão as ações de assistência estudantil.

Parágrafo único. As despesas da PEAPE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas à Secretaria de Educação e/ou Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 18 As normas e demais procedimentos necessários à implementação da Política Estadual de Assistência e Permanência Estudantil (PEAPE) dispostos nesta lei, poderão ser regulamentados.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Após a criação de programas de ações afirmativas, sejam as cotas socioeconômicas, sejam os projetos como o Programa Universidade para Todos, um grupo expressivo de pessoas, em especial jovens, passou a ingressar no ensino superior. Estas políticas garantiram gerações de novos universitários e graduados que puderam transformar a realidade das famílias de baixa renda.

Na V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES (Andifes, 2018), mais de 70% dos estudantes afirmaram estar na faixa que ganha até 1,5 SM por pessoa na família.

Exige-se adaptar às universidades para disporem de políticas robustas de assistência e permanência estudantil que permitam não apenas o ingresso dos alunos, mas a manutenção das suas atividades acadêmicas, de ensino, pesquisa e extensão, permitindo uma formação integral nas universidades.



Hoje, não há políticas específicas para auxiliar no custeio destas políticas na UERGS e nas Instituições de Ensino Superior Comunitárias e a verba destinada aos Programas de Assistência Estudantil são federais e ainda deixam lacunas na oferta de serviços.

As políticas de assistência e permanência estudantil são importantes porque:

- Promovem a igualdade de oportunidades;
- Contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva;
- Melhoram o acesso à educação de qualidade;
- Contribuem para a superação da desigualdade educacional;
- Mudam o habitus elitizado estabelecido nas universidades;

Trata-se de uma ferramenta importante para promover a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva. A assistência estudantil desempenha um papel vital na promoção da equidade, na melhoria do acesso à educação de qualidade e na formação. As políticas de permanência são programas institucionais desenvolvidos para melhorar a permanência dos estudantes na universidade e diminuir a taxa de evasão no Ensino Superior.

Por esta razão, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual